



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA
(Deputado GILBERTO NASCIMENTO)

Modifique-se o parágrafo único do art.
145.

O parágrafo único do art. 145 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	145	—

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias, sendo que terá força de recibo, para fins de quitação do pagamento da remuneração de férias o comprovante de depósito em conta bancária, aberta com a finalidade de pagamento de salário em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro a modificação do parágrafo único do art. 145 as megatendências tecnológicas que guiam a 4ª Revolução Industrial são habilitadas pelo poder da digitalização e do uso das tecnologias da informação e comunicação.

Nesse sentido, a utilização de plataformas da transformação digital apoia e permite que haja maior agilidade e eficiência em produtividade para as empresas.

À luz da própria concepção de governo digital, e guiados pela simplificação de processos e desburocratização, propomos aqui que o comprovante eletrônico de transferência bancária do salário seja meio idôneo com força de recibo, tornando desnecessária a assinatura pelos empregados de recibo próprio para fins de quitação do pagamento de férias.



Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GILBERTO NASCIMENTO



CD/19387.88958-20